

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO CONSELHEIRO ALUISIO GAMA DE SOUZA

VOTO GC-1 20884/2006

PROCESSO TCE Nº : 210.885-8/06
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO
DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
EXERCÍCIO : 2005
GESTORES

PREFEITO : Rubens José França Bomtempo
PRESIDENTE : Luiz Fernando Rocha

Trata o presente processo da Prestação de Contas da Gestão do Município de Petrópolis que abrange as contas dos Poderes Executivo e Legislativo, relativa ao exercício de 2005.

O Chefe do Poder Executivo e Presidente do Poder Legislativo foram, respectivamente, os Srs. Rubens José França Bomtempo e Luiz Fernando Rocha.

Segundo dados existentes no Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos deste Tribunal, a Administração Municipal é composta pelas entidades elencadas a seguir:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
✓	Prefeitura Municipal de Petrópolis
✓	Câmara Municipal de Petrópolis
✓	Fundo Municipal de Educação
✓	Fundo Municipal de Saúde
✓	Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
✓	Fundo Municipal dos Interesses Difusos do Consumidor
✓	Fundo Municipal de Conservação Ambiental
✓	Fundo Municipal de Cultura
✓	Fundo Municipal de Assistência Social
✓	Fundo Municipal de Habitação e Equipamentos Urbanos Comunitários
✓	Fundo Municipal de Política Agrícola e Fundiária – FUNDAGRO
✓	Fundo Municipal de Desenvolvimento Tecnológico
✓	Fundo Municipal de Esportes
✓	Fundo Municipal de Saúde dos Servidores Públicos
✓	Fundo Comunitário Municipal
✓	Fundo Procuradoria

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Fundações

- ✓ Fundação Municipal de Saúde

Autarquias

- ✓ Instituto de Previdência do Município de Petrópolis - INPAS

Empresas Públicas

- ✓ Companhia Municipal para Desenvolvimento de Petrópolis – COMDEP
- ✓ Companhia Petropolitana de Trânsito e Transporte – CPTRANS

É O RELATÓRIO

A análise abordou os aspectos orçamentários, financeiros, contábeis e patrimoniais, além das questões legais relativas à Educação (FUNDEF), Gastos com Pessoal, Saúde, aplicação dos recursos oriundos dos Royalties, Limites Legais e Controle Interno.

Além dos aspectos mencionados, foram abordadas as demais exigências da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cuja fiscalização está disposta na Deliberação TCE-RJ n.º 218 (alterada pela Deliberação TCE-RJ n.º 222/02).

DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO

Foram encaminhados a este Tribunal os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes a todos os bimestres do presente exercício, sendo que destacarei àquele referente ao 6º bimestre, processo TCE-RJ n.º 210.746-6/06, que servirá de subsídio para a apuração dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

Foram encaminhados a este Tribunal todos os Relatórios de Gestão Fiscal do presente exercício, que constituíram os processos TCE-RJ n.º 210.553-7/06 (3º quadr), 230.607-6/05 (2º quadr), 219.983-7/05 (1º quadr), Poder Executivo, Proc. 203.875-2/06 (3º quadr), 230.707-2/05 (2º quadr) e 215.907-5/05 (3º quadr), Poder Legislativo, através dos quais foram devidamente apurados os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

PLANO PLURIANUAL, LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E ORÇAMENTO

O exame da correta elaboração das peças orçamentárias ocorre nos respectivos processos de envio obrigatório a esta Corte de Contas. Em consulta ao “Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos”, constata-se a remessa dos mesmos.

**A CONSISTÊNCIA ENTRE OS DADOS DO SIGFIS E DOS
DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS**

Os dados relativos às receitas e às despesas, base para apuração dos limites constitucionais e legais, registrados nos Anexos 2 da Lei Federal n.º 4.320/64 referente a cada Unidade Gestora são os seguintes:

- Quadro I -

Em R\$

RECEITAS/DESPESAS	ANEXO 2 DA LEI FEDERAL N.º 4.320/64							TOTAL
	PM	CM	Fundação Cultural	Fundação Saúde	INPAS	F.M. Educação	FMS	
Tributárias	70.796,58	-	-	-	-	-	-	70.796,58
Transferências Correntes	159.241,39	-	-	-	-	-	35.331,65	194.573,04
Pessoal e Encargos	20.648,13	6.043,52	1.701,72	0,40	31.106,68	53.195,85	35.750,63	148.446,93

- Quadro II -

Em R\$

RECEITAS/DESPESAS	ANEXO 2 DA LEI FEDERAL N.º 4.320/64							TOTAL
	FMAS	FCA						
Tributárias	-	-						-
Transferências Correntes	416,19	70,00						486,19
Pessoal e Encargos	-	-						-

- Consolidação (Quadro I + II) -

Em R\$

RECEITAS/DESPESAS	ANEXO 2 DA LEI FEDERAL N.º 4.320/64							TOTAL
	Quadro I	Quadro II						
Tributárias	70.796,58	-						70.796,58
Transferências Correntes	194.573,04	486,19						195.059,23
Pessoal e Encargos	148.446,93	-						148.446,93

A comparação com o Anexo I do Relatório Resumido da Execução Orçamentária fica assim demonstrada:

Em R\$

RECEITAS/DESPESAS	ANEXO I DO RREO	ANEXO 2 DA L.F. 4.320/64	DIFERENÇA
Tributárias	70.796,5	70.796,58	0,08
Transferências Correntes	195.289,3	195.059,23	230,07
Pessoal e Encargos	148.447,0	148.446,93	0,07

Do exame efetuado, pode constatar a consistência entre os dados apresentadas no Balanço Orçamentário com aqueles constantes do Demonstrativo das Receitas e Despesas Segundo Categorias Econômicas.

DA CONSOLIDAÇÃO

Deliberação TCE n.º 199/96 e Lei Complementar n.º 101/00

De acordo com o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, as Contas de Administração Financeira dos Municípios devem ser apresentadas de forma consolidada, abrangendo os resultados gerais da gestão de todos os órgãos e entidades dos Poderes do Município, assim como dos fundos.

A Lei Complementar Federal n.º 101/00, no inciso III do art. 50 dispõe sobre a escrituração e consolidação das Contas, a saber:

“As demonstrações contábeis compreenderão isolada e conjuntamente as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente” (grifo nosso)

Não foi efetuada pelo Município a consolidação das Demonstrações Contábeis conforme previsto na Deliberação TCE-RJ n.º 199/96. O Balanço Patrimonial (fl. 1541/1544) encontra-se fora do modelo 14 definido na Lei 4320/64.

A análise individual das contas das entidades da Administração direta e indireta será efetuada nos respectivos processos de Ordenadores de Despesas, enfatizando que a manifestação desta Corte acerca do Parecer Prévio não repercute ou condiciona qualquer posterior julgamento da responsabilidade de administradores e demais responsáveis.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Segundo dispõe o artigo 354 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro nenhuma Lei, Decreto, Resolução ou Ato Administrativo Municipal produzirá efeitos antes de sua publicação. Em cumprimento a este dispositivo a Administração Municipal encaminhou a publicação das peças Orçamentárias e dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais e respectivas Leis Autorizativas.

EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

O orçamento do Município de Petrópolis para o exercício de 2005, foi aprovado pela Lei dos Orçamentos Anuais, n.º 6219 de 30.12.2004, alterada pela lei 6297/05 (fls. 1272v), estimando a receita no valor de R\$ 276.169.613,00 e fixando a despesa no mesmo montante.

De acordo com a Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a:

1. Efetuar Operações de Crédito por Antecipação da Receita até o limite de 10.000.000,00 (art. 17);
2. Abrir créditos suplementares até o limite de 42% (trinta por cento) do total do orçamento (art. 12), alterado pela lei 6297/05 (fl. 1272v)

Assim, foram fixados os seguintes limites:

Em R\$	
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
TOTAL DA DESPESA FIXADA/RECEITA ESTIMADA	276.169.613,00
LIMITE PARA EFETUAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA	100.000.000,00
LIMITE PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES - 42%	115.991.237,50

Durante o exercício, ocorreram alterações orçamentárias, em razão da abertura de créditos adicionais, resultando um orçamento final de R\$ 306.157.302,29, que representa um acréscimo de 10,85% em relação ao orçamento inicial.

Verifica-se os seguintes totais de decretos de abertura de créditos adicionais em relação ao valor previsto nas Leis Autorizativas:

Em R\$		
LEIS AUTORIZATIVAS	VALOR PERMITIDO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL	TOTAL DOS DECRETOS NÃO COMPUTADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NA LOA
LEI ORÇAMENTÁRIA – N.º 6219/04	115.991.237,50	90.562.000,61
LEI 6241/05	3.425.140,37	3.425.140,37
LEI 6246/05	84.000,00	84.000,00
LEI 6257/05	50.000,00	50.000,00
LEI 6268/05	30.000,00	30.000,00
TOTAL	119.580.377,87	94.151.140,98

Do quadro acima, pode concluir que a abertura de créditos adicionais encontra-se dentro do limite estabelecido nas Leis Autorizativas acima relacionadas, observando o preceituado no inciso V, art. 167 da Constituição Federal.

DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

Receitas

A Receita Arrecadada no exercício foi de R\$ 247.782.088,01, portanto, acima da previsão que era de R\$ 235.516.905,00, gerando, em consequência, uma variação positiva de R\$ 12.265.183,01, que representa um acréscimo percentual de 5,20% em relação ao total da arrecadação prevista.

No que se refere às *Receitas Próprias*, o montante arrecadado superou a expectativa evidenciada no Orçamento conforme se demonstra:

Em R\$

RECEITAS	2004	2005	
	ARRECADAÇÃO	ORÇAMENTO	ARRECADAÇÃO
TRIBUTÁRIAS	83.725.693,35	71.087.200,00	70.796.585,21
PATRIMONIAIS	3.008.040,21	4.311.000,00	3.794.144,40
INDUSTRIAIS	0,00	0,00	0,00
SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00
CONTRIBUIÇÕES	9.985.047,64	10.235.000,00	11.788.529,28
OUTRAS *	151.664.447,81	149.883.705,00	161.402.829,12
TOTAL	248.383.229,01	235.516.905,00	247.782.088,01

Cabe destacar o comportamento das Receitas Tributárias que apresentaram um déficit de arrecadação da ordem R\$ 290.614,79 e correspondem a 0,11% da receita total. Em comparação com a arrecadação do exercício de 2004 observa-se uma retração de 15,44%.

A Lei de Responsabilidade Fiscal dedica seção específica para a renúncia de receitas e caracteriza-a como anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Não foi apresentado o demonstrativo relativo à concessão ou ampliação de incentivos fiscais do qual tenha decorrido renúncia de Receita.

Além das receitas arrecadadas em decorrência do seu poder de tributar, o Município recebeu transferências que atingiram R\$ 159.751.391,75.

Não é novidade o fato das Receitas de Transferência constituírem a mais significativa fonte de recursos do Município, respondendo por 64,47% da receita arrecadada. Nota-se ainda um crescimento, em valores nominais, de R\$ 9.501.533,36 em relação ao exercício de 2004.

Despesas

Quanto às *Despesas*, cabe destacar que houve *execução orçamentária* de R\$ 114.231.994,80 no exercício de 2005, ou 96,35% dos créditos autorizados. Em comparação com o exercício de 2004, a Despesa Orçamentária teve um crescimento nominal igual a 12,42%, conforme quadro abaixo:

DESPESAS	2004	2005	
	EXECUÇÃO	ORÇAMENTO	EXECUÇÃO
DESPESAS CORRENTES	83.360.712,09	101.710.111,70	99.150.889,12
DESPESAS DE CAPITAL	18.249.648,21	16.852.858,35	15.081.105,68
INVESTIMENTOS	11.418.343,15	13.660.686,35	12.059.076,73
INVERSÕES FINANCEIRAS	4.802.272,98	45.000,00	44.936,37
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	2.029.032,08	3.147.172,00	2.977.092,58
TOTAL	101.610.360,30	118.562.970,05	114.231.994,80

As Despesas Correntes, que estão relacionadas com a manutenção e funcionamento dos serviços públicos em geral, totalizaram R\$ 96.007.848,10 (R\$ 20.648.132,68 + R\$ 75.359.715,42 – fls. 272) e corresponderam a 84,05% da despesa total do exercício.

As Despesas de Capital, referentes a investimentos em infraestrutura, aquisição de bens e direitos e amortização do principal da dívida fundada, atingiram R\$ 15.081.105,68, representando 13,20% da despesa total do exercício.

Os Investimentos realizados pelo Município no exercício de 2005 totalizaram R\$ 12.059.076,73, representando 79,96% das despesas de capital. Nota-se que os investimentos, significaram 10,55% da despesa total do exercício. Em 2004 os investimentos foram de R\$ 11.418.343,15 correspondendo a 11,24% da despesa total. Observa-se o aumento dos investimentos em relação ao exercício de 2004.

Resultado Orçamentário

Segundo o Balanço orçamentário, no exercício de 2005, a diferença entre as receitas e despesas orçamentárias resultou num superávit de R\$ 135.550.093,21, conforme apresentado no quadro a seguir

DESCRIÇÃO	Em R\$		
	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	CONSOLIDADO
RECEITAS ARRECADADAS	247.782.088,01	-	247.782.088,01
DESPESAS REALIZADAS	114.231.994,80	-	114.231.994,80
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	133.550.093,21	-	133.550.093,21

Avaliação das Metas Anuais do Município

Compete ao Tribunal de Contas fiscalizar, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, o cumprimento das metas anuais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias: Receita Arrecadada, Despesa Realizada, Resultados Primário e Nominal e Dívida Líquida do Governo.

O Anexo de Metas Fiscais integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, onde são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes (art. 4º, da LC no 101/00).

Apresento a seguir quadro contendo metas previstas e execução da receita e despesa orçamentárias, resultados primário e nominal e dívida pública, no exercício financeiro de 2005, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Federal no 101/00.

Em R\$		
DISCRIMINAÇÃO	ANEXO DE METAS	RREO 6º BIMESTRE/05 E RGF 3º QUADRIMESTRE/05
RECEITA TOTAL	240.369.564	306.363.800
DESPESA TOTAL	240.369.564	325.146.000*
RESULTADO PRIMÁRIO	(4.574.736)	(17.975.500)
RESULTADO NOMINAL	(16.132.169)	2.394.200
DÍVIDA LÍQUIDA	11.557.733	17.100.800

Quanto ao item receita total, verifica-se que o montante realizado no exercício foi superior à meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias em 27,45%.

No tocante às despesas, verifica-se que o montante empenhado foi superior à meta prevista em 35,26% .

A meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentária para o resultado nominal era de (R\$ 16.132.169). O resultado alcançado foi de R\$ 2.394.200, portanto, inferior ao previsto, significando que a meta prevista não foi atingida.

Com relação ao resultado primário, importa dizer que o Município, no exercício, obteve um resultado primário negativo de R\$ 17.975.500, não atingindo a meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

No que se refere à dívida pública, verifiquei que não foi atingida a meta prevista para o exercício tendo em vista que o total da dívida líquida do Município foi superior a previsão em 45,28%.

O Executivo Municipal de Petrópolis não encaminhou as atas de audiências públicas, razão pela qual não foi possível identificar o cumprimento ao disposto no art. 9º, §4º da Lei Complementar n.º 101/00.

DA GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Os demonstrativos contábeis não foram consolidados na forma prevista na Deliberação TCE-RJ n.º 199/96. Por esta razão demonstrarei neste tópico apenas a situação financeira e patrimonial da Prefeitura.

DA GESTÃO FINANCEIRA

As disponibilidades líquidas de Caixa e Bancos transferidas do exercício de 2004, que totalizaram a importância de R\$ 19.221.365,15, passaram, em 31 de dezembro de 2005, a ser de R\$ 8.252.741,82, constatando-se, portanto, um decréscimo das disponibilidades da ordem de 57,06%.

O Balanço Patrimonial registra um Ativo Financeiro da ordem de R\$ 8.252.741,82 (fls. 266) e um Passivo Financeiro de R\$ 16.929.056,20 (fls. 269), concluindo-se pela existência de déficit financeiro de R\$ 8.676.314,38. Em relação ao exercício de 2004 observa-se uma alteração negativa da situação financeira do Município que apresentava um superávit de R\$ 7.597.039,11.

Cabe destacar que este é o primeiro ano da gestão do Sr. Rubens José França Bontempo a frente do Município de Petrópolis e que o mesmo não conseguiu manter suas contas equilibradas apesar de ter herdado um resultado superavitário do exercício de 2004.

Faz-se necessário um alerta ao atual gestor de que persistindo a situação de reiterados déficits que mantenham o desequilíbrio financeiro até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar pela Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação de suas Contas. Desta forma, deverá o gestor elaborar seu planejamento de modo a estabelecer metas de resultado de receitas e despesas que remetam ao equilíbrio financeiro preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal de modo a não prejudicar futuros gestores.

DA GESTÃO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício de 2005 pode ser assim demonstrado:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
VARIAÇÕES ATIVAS	329.322.419,09
VARIAÇÕES PASSIVAS	274.255.970,90
RESULTADO PATRIMONIAL - SUPERÁVIT	55.066.448,19

Este resultado conduziu o Município a um Ativo Real Líquido, conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
ATIVO REAL LÍQUIDO/PASSIVO REAL DESCOBERTO – 2004 (fls. 1617/168)	334.436.186,69
SUPERÁVIT - 2005	55.066.448,19
ATIVO REAL LÍQUIDO/PASSIVO REAL DESCOBERTO - 2005	389.502.634,88

Índice de Liquidez

O Índice de Liquidez Corrente serve para mostrar a capacidade financeira de que dispõe o Município para saldar suas obrigações de curto prazo, considerando as suas disponibilidades financeiras mais o realizável, que constituem o seu Ativo Financeiro.

ATIVO FINANCEIRO (R\$)	PASSIVO FINANCEIRO (R\$)	ÍNDICE
8.252.741,82	16.929.056,20	48,74%

O índice apresentado demonstra que o Município dispunha de R\$ 0,48 para cada R\$1,00 (um real) de compromissos ao final do exercício de 2005.

Da Dívida Ativa

A evolução da inscrição, cobrança e cancelamento da Dívida Ativa municipal referente ao último exercício da gestão anterior bem como do exercício em análise está demonstrada na tabela a seguir:

Em R\$					
EXERCÍCIO	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	COBRANÇA	CANCELAMENTO	SALDO
2004	284.412.142,42	0,00	7.195.878,78	0,00	277.216.263,64
2005	277.216.263,64	64.906.683,01	7.747.591,99	0,00	334.375.354,66

(Fonte - fls. 271/272 e 1614/1620)

A inscrição da Dívida Ativa alcançou 66,72% do total da receita própria arrecadada que foi de R\$ 97.275.303,20.

A cobrança da Dívida Ativa representou 2,79% do saldo inscrito até 2004.

Cabe destacar que a cobrança da Dívida Ativa no exercício de 2005 foi superior em 7,66% aquela do exercício de 2004.

Considerando a pequena arrecadação da Dívida Ativa, no exercício de 2005, é de bom alvitre destacar o disposto no artigo 10 Lei Federal n.º 8429/92:

“Art. 10 – Constitui ato de impropriedade administrativa que cause dano ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que cause perda patrimonial, desvio, apropriação ou dilapidação dos bens ou haveres da entidades referidas no art. 1º desta lei, notadamente:

X – Agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público.”

Não foi encaminhado relatório que evidencie as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, a quantidade e valores das ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa nas instâncias administrativas e judicial, a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e as demais medidas para o incremento das receitas tributárias, conforme determina o artigo 13 da Lei Complementar n.º 101/00.

Não há informações quanto às providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação.

Preservação do Patrimônio Público

A preservação do patrimônio público deve ser um dos princípios da gestão fiscal responsável. Nesse sentido, passamos a verificar o cumprimento das exigências estabelecidas nos art. 44 e 45 da LRF.

Conforme o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – Anexo XIV do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – fls. 177, verificamos que foram alienados bens móveis gerando uma receita de R\$ 44.500,00, não sendo informado quanto à aplicação dos recursos. Isto posto, concluímos, salvo melhor juízo que o Poder Executivo não contrariou o artigo 44 da Lei Complementar n.º 101/00, uma vez que não ocorreu a aplicação no exercício receita de capital derivada de alienação de bens e direitos no financiamento de despesa corrente.

No que se refere ao art. 45, a preocupação fundamental é com as obras inacabadas, que oneram a administração pública e reduzem a eficiência do gasto público.

Foi encaminhado às fls. 145/162 Relatório dos Projetos Concluídos e em Conclusão, contendo identificação, data de início, data de conclusão e percentual de realização física. Cabe ressaltar que quanto aos projetos, relacionados às fls. 145, não foi informado quanto a data de início, data de conclusão e percentual de realização física.

Não foi possível verificar o cumprimento do disposto no artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal em face da ausência de informações dos projetos relativos à gestão anterior.

DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

A Receita Corrente Líquida, que servirá de base para o cálculo dos vários limites a serem utilizados como parâmetro em meu voto, foi extraída do Anexo III do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre do exercício de 2005.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
(A) RECEITAS CORRENTES (MUNICÍPIO)	315.013,2
RECEITA TRIBUTÁRIA	70.796,3
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	22.506,0
RECEITA PATRIMONIAL	4.756,6
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,0
RECEITA INDUSTRIAL	0,0
RECEITA SERVIÇOS	37,7
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	195.289,3
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	21.627,3
(B) DEDUÇÕES	20.613,9
CONTRIB. PLANO SEG. SOCIAL SERVIDOR - SERVIDOR	9.307,1
COMPENSAÇÃO FINANC. ENTRE REGIMES PREVID.	1.410,1
DEDUÇÃO DE RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEF	9.896,7
(A-B) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	294.399,3

DA DÍVIDA PÚBLICA

LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA OU FUNDADA

Os limites de endividamento para os Municípios estão estabelecidos na Resolução n.º 40/01 do Senado Federal, onde se determina que a Dívida Consolidada Líquida Municipal não poderá exceder, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano da publicação da Resolução (21.12.2001), a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida.

Considera-se dívida consolidada líquida do Município a dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, conforme inciso V, §1º, artigo 1º da Resolução n.º 40/01.

Para efeito fiscal, a Dívida Consolidada definida no inciso I, do artigo 29 da Lei Complementar n.º 101/00, compreende aquela definida no artigo 98 da Lei Federal n.º 4.320/64 (Dívida Fundada), acrescida da Dívida Flutuante definida no artigo 92 da mesma Lei.

A Dívida Consolidada do Município é composta conforme se demonstra abaixo:

Em R\$

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	
	2004	2005
DÍVIDA CONTRATUAL	30.022,1	27.462,1
DÍVIDA MOBILIÁRIA	-	-
OUTRAS DÍVIDAS	-	-
TOTAL	30.022,1	27.462,1

A situação do Município, com relação à Dívida, no quadro a seguir, sendo o mesmo transcrição dos dados contidos do Demonstrativo da Dívida Consolidada referente ao Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2005, o qual deve ser elaborado pelo Poder Executivo e abranger o Poder Legislativo:

PERCENTUAL DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA S/ A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA			
2004	2005		
3º QUADR.	1º QUADR.	2º QUADR.	3º QUADR.
4,99	1,52	4,37	8,73

Conforme verificado, tanto nos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004 como em todos os quadrimestres de 2005, o limite previsto no inciso II, artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da Receita Corrente Líquida foi respeitado pelo Município.

LIMITE PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Conforme o Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo IV do Relatório de Gestão do 3º quadrimestre de 2005 (fls. 185), constata-se que o Município contraiu o montante global das operações de crédito de R\$ 652,0, que corresponde a 0,22% da Receita Corrente Líquida, tendo cumprido, portanto, o limite de 16% estipulado no artigo 7º da Resolução n.º 43/2001.

Limite para Operação de Crédito por Antecipação de Receita (ARO)

Em consulta ao Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo IV do Relatório de Gestão do 3º quadrimestre de 2005 (fls. 185), constata-se que o Município **não contraiu** operações de crédito por antecipação de receita no exercício.

LIMITE PARA CONCESSÃO DE GARANTIA

De acordo com o Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores – Anexo III do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2005 (fls. 184), verifica-se que o Município **não concedeu** garantia em operações de crédito.

DOS GASTOS COM A EDUCAÇÃO

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os Municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Com relação aos gastos pertinentes ao ensino fundamental, cabe ressaltar o disposto na Emenda Constitucional n.º 14 de 13.09.96, que determina que o Município deve aplicar, nos dez primeiros anos da promulgação daquela Emenda, não menos de 60% (sessenta por cento), dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal – 25% da receita resultante de impostos - na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

Outrossim, do montante destinado ao Município a título de FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério – uma proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) deverá ser aplicada na remuneração dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício do magistério, na forma prevista no §5º, art. 60 do ADCT c/c o art. 7º da Lei Federal n.º 9.424/96.

TCE/RJ
Processo nº 210.885-8/06
Rubrica: FLS. 940

**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

DESCRIÇÃO	VALOR
RECEITAS	
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (I)	149.521.577,61
Receitas de Impostos	71.684.604,82
Impostos (1)	62.054.212,65
Dívida Ativa dos Impostos (2)	7.747.591,99
Multas, Juros e Outros Encargos de Impostos e Dívida Ativa dos Impostos (3+4)	1.882.800,18
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	77.836.972,79
Cota-Parte FPM (85%) (5)	17.090.643,18
Transferência Financeira ICMS-Desoneração (85%) (6)	557.229,16
Cota-Parte ICMS (85%) (7)	37.735.044,10
Cota-Parte IPI-Exportação (85%) (8)	697.861,53
Parcela das Transferências Destinada à Formação do FUNDEF (II) (10)	9.896.607,88
Cota-Parte ITR (100%) (11)	71.469,89
Cota-Parte IPVA (100%) (12)	11.788.117,05
RECEITAS VINCULADAS AO ENSINO (III)	58.659.997,03
Transferências Multigovernamentais do FUNDEF (13)	48.265.089,47
Cota-Parte Contribuição Social do Salário Educação (14)	8.580.283,14
Transferência do FNDE (15)	1.664.370,00
Transferência de Convênio Destinadas a Programa de Educação (16)	
Receita de Operações de Crédito Destinada à Educação (17)	
Outras Receitas Vinculadas à Educação (18)	150.254,42
TOTAL DAS RECEITAS (I+III-II)	198.284.966,76
DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO POR VINCULAÇÃO	
VINCULADAS ÀS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS	29.427.226,31
Despesas com Ensino Fundamental (IV) (19)	22.193.117,62
Despesas com Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas (V) (20)	5.388.736,01
Outras Despesas com Ensino (21-20)	1.845.372,68
VINCULADAS AO FUNDEF, NO ENSINO FUNDAMENTAL (VI)	44.247.782,27
Pagamento dos Professores do Ensino Fundamental (VII) (22)	40.372.598,82
Outras Despesas no Ensino Fundamental (23)	3.875.183,45
VINCULADAS À CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO (24)	9.168.529,78
FINANCIADAS COM RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (25)	
FINANCIADAS COM OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO (26)	171.314,50
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO (VIII)	83.014.852,86
TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (IX) = [(IV+V+II)]	37.478.461,51
LIMITES	
PERCENTUAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - CAPUT DO ARTIGO 212 DA CF/88 --> MÍNIMO DE 25% (IX)/(I)]	0,25
PERCENTUAL DAS DESPESAS COM MDE NO ENSINO FUNDAMENTAL -CAPUT DO ARTIGO 60 DO ADCT DA CF/88 --> MÍNIMO DE 60% [(IV+II)/ (Ix0,25)]	0,86
PERCENTUAL DO FUNDEF NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO FUNDAMENTAL- § 5º DO ARTIGO 60 DO ADCT DA CF/88 --> MÍNIMO DE 60% (VII/VI)	0,91

Desta forma, constatei:

- quanto ao estabelecido no art. 212 da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal que o Município aplicou 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, respeitando o limite estabelecido;

- quanto ao estabelecido na Emenda Constitucional n.º 14/96 que o Município aplicou 86% na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, respeitando o limite estabelecido;

- quanto ao estabelecido no §5º, art. 60 do ADCT c/c o art. 7º da Lei Federal n.º 9.424/96 que o Município obedeceu o limite mínimo de 60% de aplicação dos recursos do FUNDEF em gastos com a remuneração de profissionais em efetivo exercício de suas atividades.

DO ACOMPANHAMENTO DO FUNDEF

A movimentação ocorrida no exercício com os recursos do FUNDEF se resume a seguir, conforme demonstrado no Quadro VIII (Demonstrativo da Movimentação dos Recursos referentes ao FUNDEF):

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(A) SALDO CONTÁBIL DO EXERCÍCIO ANTERIOR A TÍTULO DE FUNDEF	616.742,56
(B) RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE FUNDEF NO EXERCÍCIO DE 2005 (incluindo a restituição fundef – judicial)	96.309.411,56
(C) RECEITAS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS COM FUNDEF NO EXERCÍCIO DE 2005	533.570,19
(D) DESPESA PAGA COM O FUNDEF NO EXERCÍCIO DE 2005 (INCLUSIVE OS RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES) – incluindo contribuição patronal	96.205.969,77
(E) SALDO CONTÁBIL PARA O PRÓXIMO EXERCÍCIO A TÍTULO DE FUNDEF (A+B+C-D)	1.253.754,54

O total recebido a título do FUNDEF foi maior que o gasto realizado na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

Não foi possível atestar a fidedignidade do saldo contábil para o próximo exercício em face da ausência da conciliação e extratos bancários.

Cabe-nos ainda destacar que o parecer do Conselho Municipal do FUNDEF (fls. 140/141) sobre a repartição, transferência e aplicação dos recursos do fundo, concluiu regularidade da aplicação dos recursos.

DOS GASTOS COM PESSOAL

Conforme pude constatar os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram o limite estabelecido no artigo 19 da LRF, nos três quadrimestres do exercício de 2005, conforme se observa abaixo:

Percentual aplicado com Pessoal – exercício de 2005

Em %			
DESCRIÇÃO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
PODER EXECUTIVO	37,70	38,18	39,46
PODER LEGISLATIVO	2,01	1,97	1,98
TOTAL	39,71	40,15	41,44

DAS DESPESAS COM SAÚDE

As despesas com ações e serviços públicos de saúde devem corresponder a 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e §3º, em consonância com o disposto no inciso III, artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a saber:

“Art. 77 – Até o exercício de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

.....
III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º”

A seguir, evidenciarei a situação do Município com relação aos gastos com saúde, tendo como base os Demonstrativos Contábeis e os quadros I, II, III e VII (fls. 721/723 e 1602), ressaltando que da mesma forma procedida na Educação, consideraremos as despesas com inativos custeadas com recursos próprios:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
RECEITAS	
RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (I)	149.521.577,61
Impostos	62.054.212,65
Multas, Juros de mora e Dívida Ativa dos Impostos	9.630.392,17
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	77.836.972,79
Da União	20.833.672,64
Do Estado	57.003.300,15
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS	48.397.299,11
Da União para o Município	48.271.188,41
Do Estado para o Município	26.110,70
Demais Municípios para o Município	
Outras Receitas do SUS	100.000,00
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	
OUTRAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	143.544.949,70
(-) DEDUÇÃO PARA O FUNDEF (II)	9.896.607,88
TOTAL	331.567.218,54
DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	
DESPESAS CORRENTES	95.206.109,78
Pessoal e Encargos Sociais	39.605.312,09
Juros e Encargos da Dívida	0,00
Outras Despesas Correntes	55.600.797,69
DESPESAS DE CAPITAL	4.244.973,70
Investimentos	4.244.973,70
Inversões Financeiras	0,00
Amortização da Dívida	0,00
TOTAL	99.451.083,48
DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE	
DESPESAS COM SAÚDE	99.451.083,48
(-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS ORIUNDAS RECURSOS VINCULADOS	
(-) DESPESAS VINCULADAS AOS RECURSOS DO SUS	48.546.486,25
(-) DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	
(-) DESPESAS FINANCIADAS COM OUTROS RECURSOS	3.374.476,18
TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE (III)	47.530.121,05
% DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE, PARA FINS DA EC n.º 29/00 (I-II)/(III)	34,04%

Da análise dos quadros, verifica-se que o montante gasto com saúde no exercício de 2005 foi de 34,04% tendo cumprido, portanto, o previsto inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde.

A cópia do Plano de Saúde do Município consta às fls. 670/720. Cabe ressaltar que as despesas realizadas com saúde no âmbito do Município, estão de forma geral, contempladas no plano de saúde.

Não foram apresentadas informações quanto a participação ou não em Consórcio Administrativo Intermunicipal, na forma do art. 10 da Lei Federal nº 8080/90.

DOS ROYALTIES

O artigo 8º da Lei n.º 7.990, de 28.12.89 veda a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando o pagamento da dívida com a União, bem como a capitalização de fundos de previdência Lei Federal n.º 10.195/01.

De acordo com o Demonstrativo Consolidado das Receitas e Despesas inerentes à Compensação Financeira decorrentes da Exploração de Recursos Naturais – quadro IX – fls. 729, a movimentação dos recursos de *royalties* no exercício pode ser resumida da seguinte forma:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
RECEITAS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA	
I - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO	6.257.725,14
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS HÍDRICOS	
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS MINERAIS	
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DO PETRÓLEO, XISTO E GÁS NATURAL	
ROYALTIES PELA PRODUÇÃO	
ROYALTIES PELO EXCEDENTE DA PRODUÇÃO	
PARTICIPAÇÃO ESPECIAL	6.257.725,14
FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO - FEP	
II - TRANSFERÊNCIA DO ESTADO	2.476.812,43
COTA-PARTE ROYALTIES PELA PRODUÇÃO (25% DA QUOTA PRODUÇÃO DO ESTADO)	2.476.812,43
III - OUTRAS COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS	
IV - APLICAÇÕES FINANCEIRAS	212.561,51
V - TOTAL DAS RECEITAS (I+II+III+IV)	8.947.099,08
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA	
I - DESPESAS CORRENTES	7.359.082,75
PESSOAL E ENCARGOS	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	7.359.082,75
II - DESPESAS DE CAPITAL	1.819.360,65
INVESTIMENTOS	1.819.360,65
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00
III - TOTAL DAS DESPESAS (I+II)	9.178.443,40

Dos recursos recebido a título de royalties, constata-se a realização de Transferências Financeiras às entidades abaixo discriminadas, tendo os recursos sido utilizados, conforme segue:

UNIDADE GESTORA BENEFICIADA COM O REPASSE	VALOR (R\$)
Fundação de Cultura e Turismo de Petrópolis	1.355.600,00
Fundo Municipal de Saúde	1.698.000,00
Funcria	52.524,95
TOTAL	3.106.124,95

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
MONTANTE RECEBIDO A TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	0,00
MONTANTE RECEBIDO NÃO DESTINADO À CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	0,00
TOTAL	0,00

Em R\$

UNIDADE GESTORA BENEFICIADA COM O REPASSE	DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL				
	Pessoal e Encargos	Juros e Encargos da Dívida	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Inversões Financeiras	Amortização da Dívida
Prefeitura Municipal	-	-	7.359.082,75	1.819.360,65	-	-
Fundação de Cultura	-	-	1.343.439,03	-	-	-
FMS	-	-	1.097.224,41	97.999,05	-	-
FUNCRIA	-	-	52.524,95	-	-	-
TOTAL			9.852.271,14	1.917.359,70		

Dos quadros acima, pode concluir que o Município não aplicou recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e em de dívidas não excetuadas pela Lei Federal n.º 10.195/01.

Adicionalmente, procederei à apuração de possível utilização de recursos de *royalties* nas vedações previstas, na forma abaixo, donde extrairei as devidas conclusões:

Pessoal

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(A) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO – fls. 168	294.399.294,37
(B) RECEITA DE <i>ROYALTIES</i>	8.947.099,18
(C) RECEITA CORRENTE SEM <i>ROYALTIES</i> (A-B)	285.452.195,19
(D) TOTAL DAS DESPESAS COM PAGAMENTO DE PESSOAL	56.398.772,12
(E) SOBRA DAS RECEITAS CORRENTES SEM <i>ROYALTIES</i>	229.053.423,07

Existindo uma sobra das receitas sem *royalties*, entendo que não existiram indícios de utilização de *royalties* para pagamento de pessoal.

Dívida

Com relação ao pagamento de dívida com recursos dos *royalties* à análise é semelhante a efetuada com pessoal, conforme demonstra-se abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(A) RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	318.506.382,36
(B) RECEITA DE <i>ROYALTIES</i>	8.947.099,18
(C) RECEITA TOTAL SEM <i>ROYALTIES</i> (A-B)	309.559.283,18
(D) TOTAL DAS DESPESAS COM PAGAMENTO DE DÍVIDAS – fls. 273	2.977.092,58
(E) SOBRA DA RECEITA TOTAL SEM <i>ROYALTIES</i>	306.658.190,60

Tendo havido” uma sobra das receitas sem *royalties*, entendo que não existiram indícios de utilização de *royalties* para pagamento de dívida.

Não foram apresentadas as conciliações e extratos bancários evidenciando a situação em 31 de dezembro de 2005 das contas correntes que receberam os recursos de *royalties*.

VERIFICAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88
--

PREFEITURA

Os incisos I de III do §2º do art. 29-A da Constituição Federal prevêm que o repasse à Câmara, em montante superior aos limites definidos no mesmo artigo, bem como o repasse a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária constituem crime de responsabilidade do Prefeito Municipal. Assim, faz-se necessário à verificação do enquadramento ou não do Chefe do Executivo nestes dispositivos.

Verificação do Cumprimento do Inciso I, §2º do Artigo 29-A da CF/88

Seguindo os critérios do artigo 29-A da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal de Petrópolis em 2005, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 efetivamente realizado no exercício anterior, observados os resultados preliminares do Censo IBGE 2000 que estima a população do Município em 286.345 habitantes.

Limite Previsto

Em R\$	
RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIAS DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2004	VALOR
(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)	102.068.781,11
ISS	30.459.329,53
IPTU	33.368.393,36
ITBI	4.100.359,28
IRRF	3.424.275,94
TAXAS	12.373.335,24
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
DÍVIDA ATIVA DE TRIBUTOS	7.195.878,78
MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DE TRIBUTOS	0,00
MULTA E JUROS DE MORA DE TRIBUTOS	1.162.161,34
RECEITAS DE BEM DE USO ESPECIAL (CEMITÉRIO, MERCADO MUN. ETC)	0,00
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	0,00
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	9.672.302,15
CIDE	312.745,49
(B) TRANSFERÊNCIAS	74.252.407,80
FPM	18.117.581,18
ITR	61.879,80
ICMS LEI 87/96	681.234,90
ICMS	44.016.113,15
IPVA	10.653.348,40
IPI EXPORTAÇÃO	722.250,37
(C) TOTAL	176.321.188,91
PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	7%
LIMITE DO REPASSE DO EXECUTIVO PARA O LEGISLATIVO - 2005	12.342.483,22

Outrossim, vale ressaltar que conforme decisão recente no Processo TCE-RJ n.º 203.065-7/05 foi determinada que as Contribuições Previdenciárias, cobradas dos servidores para custeio dos regimes próprios de previdência e assistência, deverão ser excluídas do cálculo do limite do artigo 29-A da CF, a partir do exercício de 2006.

Comparação do Limite Previsto com o Repasse Recebido

Em R\$		
LIMITE DE REPASSE PERMITIDO	REPASSE RECEBIDO	REPASSE RECEBIDO ABAIXO DO LIMITE
12.342.483,22	7.834.800,00	- 4.555.453,98

De acordo com o quadro anterior, o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no art. 29-A da Constituição Federal, monta em R\$ 12.342.483,22. Constata-se que o limite foi respeitado.

Verificação do Cumprimento do Inciso III, §2º do Artigo 29-A da CF/88

Acordemente com a Lei Orçamentária e com o Demonstrativo das Alterações Orçamentárias, verifiquei que o montante previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2005 montava em R\$ 7.804.800,00.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, fls. 304, constatei o repasse maior, tendo sido cumprido inciso III, §2º do art. 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:

Em R\$		
REPASSE FIXADO NA LOA	REPASSE RECEBIDO	REPASSE RECEBIDO ACIMA DO FIXADO
7.804.800,00	7.834.800,00	30.000,00

CÂMARA

Conforme anteriormente mencionado, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal em 2005, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 efetivamente realizado no exercício anterior. A Câmara também não deverá gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Verificação do Cumprimento do Caput do Artigo 29-A da CF/88

Comparação do Limite Previsto com a Despesa Total do Poder Legislativo

Em R\$		
LIMITE DE REPASSE PERMITIDO	DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO	DESPESA PAGA ABAIXO DO REPASSE PERMITIDO
12.342.483,22	7.789.600,83	4.552.882,39

Pelo quadro acima, nota-se que o Legislativo não ultrapassou o percentual permitido para as despesas do referido Poder, nos termos do inciso II do artigo 29-A da Constituição Federal.

Verificação do Cumprimento do Artigo 29-A, §1º da CF/88

A despesa com a folha de pagamento de 2005 da Câmara Municipal em relação ao repasse permitido a mesma, encontrada no tópico anterior, encontra-se abaixo do limite de 70%, havendo o cumprimento do determinado pelo §1º do art. 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(A) REPASSE PERMITIDO PARA A CÂMARA NO EXERCÍCIO DE 2005	12.342.483,22
(B) LIMITE PARA GASTO COM A FOLHA DE PAGAMENTO DO LEGISLATIVO (70%A)	8.639.738,25
(C) GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO	4.901.290,41
PESSOAL CIVIL	4.853.677,13
SALÁRIO FAMÍLIA	
OUTROS (REPASSE PREVIDENCIÁRIO)	47.613,28
(D) TOTAL DO GASTO ACIMA DO LIMITE (C-B)	-

DA SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A Lei 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação, tem como principal objetivo garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

De acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Anexo V do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – fls. 169, constata-se um resultado previdenciário superavitário da ordem de R\$ 79.000,00 conforme exposição a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	32.904,2
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	32.114,4
SUPERÁVIT	790,0

Comparando este resultado com apurado no ano anterior, verifica-se um decréscimo do déficit previdenciário, assim demonstrado:

EXERCÍCIO	VALOR (R\$)
2004 (DÉFICIT)	-3.215,7
2005 (SUPERÁVIT)	790,0
DIFERENÇA	2.425,7

O Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos – Anexo XIII do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – fls. 176, evidencia:

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO
2005	13.167,8	28.733,3	-10.957,7
2006	11.604,5	28.075,6	-12.096,8
2007	9.964,7	27.295,1	-13.010,1
2008	8.241,4	26.545,8	-14.047,3
2009	6.605,5	25.768,5	-14.979,6
2010	6.310,9	25.235,8	-14.843,2
2011	5.989,9	24.948,6	-14.991,4
2012	5.674,8	24.657,6	-15.114,7

Outrossim, a legislação previdenciária vigente estabeleceu critérios básicos que os entes públicos devem observar para a constituição e manutenção de seus regimes próprios de previdência, critérios esses, caracterizados por considerável complexidade no que diz respeito à metodologia de operacionalização por parte dos Poderes Executivos e de fiscalização a cargo dos Tribunais de Contas. Sendo assim, considerando ainda a ausência de elementos essenciais que possam instrumentalizar um exame mais detalhado acerca dessa matéria, remeterei a análise do Sistema Previdenciário Municipal para a Prestação de Contas de Ordenadores de Despesas.

DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi providenciado o orçamento (fls. 27v) de forma segregada dos recursos inerentes ao Fundo Municipal de Saúde, em face do disposto no §3º do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias c/c §2º, do art. 2º c/c art. 72, da Lei Federal n.º 4.320/64 c/c Lei Orgânica Municipal, art. 4806/91.

Foi verificado que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram geridos, quase em sua totalidade, por intermédio de Fundo Municipal de Saúde, haja vista que o Município repassou a maior parte da gestão dos recursos das atividades de saúde para o respectivo fundo municipal, a saber:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	PERCENTUAL
RECURSOS GERIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL – FLS. 234	4.634.246,20	4,89
RECURSO GERIDOS PELA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE – FLS. 373	55.503,03	0,06
RECURSOS GERIDOS PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FLS. 480	90.083.219,65	95,05
TOTAL DE RECURSOS APLICADOS EM SAÚDE NO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2005	94.772.968,88	100%

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Foi providenciado o orçamento (fls. 27v) de forma segregada dos recursos inerentes ao Fundo Municipal de Assistência Social, em cumprimento ao disposto no art. 30 da Lei Federal n.º 8.742/93 c/c §2º, do art. 2º c/c art. 72, da Lei Federal n.º 4.320/64 c/c Lei Municipal n.º 5445/98.

Cabe destacar o descumprimento do disposto na Lei Federal n.º 8.742/93, art. 30, Lei Federal n.º 9.604/98, Decreto Federal n.º 2.529/98 e Lei Municipal n.º 544/98, haja vista que os recursos destinados às ações e serviços públicos de assistência social não foram geridos em sua totalidade por intermédio de Fundo Municipal de Assistência Social, prejudicando ainda, a ciência do respectivo conselho municipal vinculado ao fundo, considerando que o Município de Petrópolis não repassou a maior parte da gestão dos recursos das atividades de assistência social para o respectivo fundo municipal, a saber:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	PERCENTUAL
RECURSOS GERIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL	1.699.110,02*	27,82
RECURSOS GERIDOS PELO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	4.408.440,65	72,18
TOTAL DE RECURSOS APLICADOS EM ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2005	6.107.550,67	100%

FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Foi providenciado o orçamento (fl. 27v) de forma segregada dos recursos inerentes ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em cumprimento ao disposto no art. 88, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.069/90 c/c §2º, do art. 2º c/c art. 72, da Lei Federal n.º 4.320/64.

O Município de Petrópolis descumpriu o disposto na Lei Federal n.º 8.069/90 e Lei Federal n.º 8.242/91, haja vista que os recursos destinados às ações e serviços públicos de defesa dos direitos da criança e do adolescente não foram geridos em sua totalidade por intermédio de Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, prejudicando ainda, a ciência do respectivo conselho municipal vinculado ao fundo, considerando que o Município de Petrópolis não repassou a maior parte da gestão dos recursos das atividades de defesa dos direitos da criança e do adolescente para o respectivo fundo municipal, a saber:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	PERCENTUAL
RECURSOS GERIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL	85.726,64	48,74
RECURSOS GERIDOS PELO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – fl. 418	90.145,77	51,26
TOTAL DE RECURSOS APLICADOS EM MANUTENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2005	175.872,41	100%

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

O Relatório do Controle Interno Municipal foi anexado às fls. 1495/1498 do presente processo, no qual pude observar algumas considerações acerca da gestão relativa ao exercício de 2005, que considerei na análise desta prestação de contas.

O Relatório do Controle Interno Municipal remetido a esta Corte não avaliou o cumprimento das metas, objetivos e resultados alcançados e da efetividade dos programas de governo realizados, conforme os preceitos legais, razão pela qual será anotado como irregularidade ao final da presente instrução.

DECLARAÇÃO DE BENS

O cadastro do responsável do Poder Executivo, às fls. 123, evidencia a apresentação da Declaração de Bens e Rendas pelos mesmos ao setor de pessoal – exercício 2005. O cadastro do responsável pelo Poder Legislativo (fls. 1504) relata a apresentação da declaração de bens e rendas referente ao período de 2004.

VI- PARECER PRÉVIO

Considerando, com fulcro no artigo 125, Incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos Municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e na empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

Considerando que as Contas de gestão do Prefeito, constituídas dos respectivos balanços gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

Considerando a abertura de créditos suplementares ou especiais com prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes, em observância ao inciso V, artigo 167 da Constituição Federal;

Considerando que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como as despesas com ensino fundamental observaram o previsto na Emenda Constitucional n.º 14/96;

Considerando que os gastos com pessoal ativo e inativo encontram-se de acordo com o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando a observância da Dívida Pública do Município aos termos da Resolução n.º 40/01 c/c a Lei Complementar Federal n.º 101/100;

Considerando que os gastos, com recursos próprios, com ações e serviços de saúde cumpriram o limite estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 29/00 c/c o inciso III, artigo 77 do ADCT;

Considerando o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo;

Considerando que as Contas do Senhor Prefeito Municipal, Sr. Rubens José França Bomtempo, referentes ao exercício de 2005, incluíram, além das suas próprias, os demonstrativos contábeis que compõem as contas do Presidente do Poder Legislativo, com base no disposto no artigo 56 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Face ao exposto e de acordo com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas,

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Petrópolis, Sr. Rubens José França Bomtempo, referentes ao exercício de 2005, com as seguintes **RESSALVAS e DETERMINAÇÕES:**

RESSALVAS:

- 1) Não atendimento de forma integral à decisão proferida no Regularizador (Proc. 212.606-4/06).
- 2) Não foram elaborados, na forma exigida, a consolidação dos demonstrativos contábeis, ressaltando ainda, que o balanço patrimonial apresentado encontra-se fora do modelo 14 da Lei 4320/64.
- 3) A relação dos decretos não contempla todas as alterações orçamentárias.
- 4) Abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, não sendo comprovado o excedente quantitativo da receita arrecadada sobre a orçada, na forma da Lei 4320/64 (§4º - artigo 43).

- 5) Abertura de créditos adicionais cuja fonte não é contemplada na Lei 4320/64.
- 6) Foram apresentadas cópias dos decretos de abertura de créditos adicionais da Casa Legislativa.
- 7) Os créditos adicionais, da Câmara Municipal, foram abertos através de ato da própria Casa de Leis, de forma contrária ao disposto no artigo 42 da Lei 4320/64.
- 8) Não foram cumpridas as metas de resultado nominal, primário e dívida públicas definidas no anexo de metas fiscais.
- 9) Ausência de ação planejada para manter o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.
- 10) A dívida ativa arrecadada no exercício representa 2,79% do saldo inscrito até 2004.
- 11) Foi identificado no Relatório previsto no inciso III do artigo 8º da Del. 218/00 diversos projetos sem data de início e conclusão, não permitindo, portanto, avaliar os preceitos do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar n.º 101/001. Ademais, constatamos diversas obras paralisadas sem justificativas bem como o atraso na realização das mesmas, sem justificativas correlatas.
- 12) *Divergência entre os percentuais apurados na presente prestação de contas e aqueles apresentados no Anexo X do RREO.*
- 13) Divergência entre o percentual apurado na presente prestação de contas e aquele apresentado no Anexo XVI do RREO.
- 14) Descumprimento do disposto na Lei Federal n.º 8.742/93, art. 30, Lei Federal n.º 9.604/98 e Decreto Federal n.º 2.529/98, haja vista que os recursos destinados às ações e serviços públicos de assistência social não foram geridos em sua totalidade por intermédio de Fundo Municipal de Assistência Social.
- 15) Descumprimento do disposto na Lei Federal n.º 8.069/90 e Lei Federal n.º 8.242/91, haja vista que os recursos destinados às ações e serviços públicos de defesa dos direitos da criança e do adolescente não foram geridos em sua totalidade por intermédio de Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- 16) Quanto a ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos.
- 17) O relatório do controle interno não avaliou o cumprimento das metas, objetivos e resultados alcançados e da efetividade dos programas de governo.
- 18) O cadastro do responsável pelo Poder Legislativo não informa quanto à apresentação da declaração de bens e rendas, exercício de 2005.

DETERMINAÇÕES:

- 1) Sejam apresentados todos os documentos solicitados por esta Corte, na forma da legislação pertinente.
- 2) Sejam devidamente apresentados os demonstrativos consolidados, conforme normatizado na Deliberação TCE/RJ n.º 199/96
- 3) Que a relação de decretos apresentada seja compatível com a respectiva publicação.
- 4) Quando da abertura de créditos adicionais, com recursos oriundos de excesso de arrecadação, seja comprovado o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, conforme dispõe a Lei 4320/64 em seu artigo 43, §3º.
- 5) Sejam observadas as fontes de recursos para abertura de créditos adicionais, definidas no artigo 43 da Lei 4320/64.
- 6) Sejam apresentadas as publicações originais dos decretos de abertura de créditos adicionais.
- 7) Observe o disposto no artigo 42 da Lei 4320/64.
- 8) Cumpra as metas de resultado nominal, primário e dívida pública definidas no anexo de metas fiscais.
- 9) Atentar para o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.
- 10) Efetuar a efetiva cobrança da dívida ativa, observando o disposto no artigo 10 da Lei Federal n.º 8429/92.
- 11) Seja elaborado de forma correta o relatório previsto no inciso III do artigo 8º da Deliberação TCE/RJ n.º 218/00 de forma a possibilitar a identificação do cumprimento do disposto no artigo 45 da Lei Complementar n.º 101/00.
- 12) Atentar para a correta elaboração dos Anexos que compõem o RREO, a fim de evitar as divergências apuradas na presente prestação de contas.
- 13) Que os recursos destinados às ações e serviços públicos de assistência social sejam geridos em sua totalidade por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, na forma da Lei Federal 8742/93, artigo 30, Lei Federal 9604/98 e Decreto Federal 2529/98.

14) Que os recursos destinados às ações e serviços públicos de defesa dos direitos da criança e do adolescente seja geridos em sua totalidade pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma da Lei 8069/90 e 8242/91.

15) Promova o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência (Lei Complementar n.º 101/00, artigo 69).

16) Que o controle interno avalie o cumprimento das metas, objetivos e resultados alcançados e da efetividade dos programas de governo (Constituição Federal – artigo 74 – inciso I).

17) Que o cadastro do responsável, do período pertinente, informe quanto à apresentação da declaração de bens e rendas ao setor responsável.

II – Pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas do Chefe do Poder Legislativo do Município de Petrópolis, Sr. Luiz Fernando Rocha, referentes ao exercício de 2005.

GC-1,

ALUISIO GAMA DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO
MUNICÍPIO DE PRETÓPOLIS**

PROCESSO Nº 210.885-8/06

EXERCÍCIO DE 2005

PREFEITO: Sr. RUBENS JOSÉ FRANÇA BOMTEMPO

PRESIDENTE: Sr. LUIZ FERNANDO ROCHA

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I art. 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o projeto de Parecer Prévio do Conselheiro Relator, aprovando-os, e

Considerando que as Contas Anuais do Município de Petrópolis, de responsabilidade dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, Sr. Rubens José França Bomtempo e Sr. Paulo Roberto Mustrangi, relativas ao exercício de 2001, foram apresentadas a esta Corte;

Considerando, com base no artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência deste Tribunal emitir parecer prévio sobre as Contas da Administração Financeira dos Municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

Considerando que as presentes Contas de Gestão do Município, constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das Demonstrações Técnicas de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

Considerando o minucioso e detalhado trabalho do Corpo Instrutivo que, em sua conclusão, opina pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo;

Considerando o exame a que procedeu a Assessoria Técnica do Relator;

Considerando a abertura de créditos suplementares ou especiais com prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes, em observância ao inciso V, artigo 167 da Constituição Federal;

Considerando que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como as despesas com ensino fundamental observaram o previsto na Emenda Constitucional n.º 14/96;

Considerando que os gastos com pessoal ativo e inativo encontram-se de acordo com o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando a observância da Dívida Pública do Município aos termos da Resolução n.º 40/01 c/c a Lei Complementar Federal n.º 101/100;

Considerando que os gastos, com recursos próprios, com ações e serviços de saúde cumpriram o limite estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 29/00 c/c o inciso III, artigo 77 do ADCT;

Considerando o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo;

Considerando, que nos termos da Legislação vigente, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento pela Câmara de Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesa, bem como daqueles que geriram valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão ou serão alvo de fiscalização e julgamento por este Tribunal;

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Petrópolis, Sr. Rubens José França Bomtempo, referente ao exercício de 2005, com as **RESSALVAS e DETERMINAÇÕES**, constantes do voto.

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas da Chefe do Poder Legislativo Municipal de Petrópolis, Sr. Luiz Fernando Rocha, referentes ao exercício de 2005.

SALA DAS SESSÕES, de de 2006.

Conselheiro José Gomes Graciosa
PRESIDENTE

Conselheiro Aluisio Gama de Souza
RELATOR

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial junto ao
Tribunal de Contas